



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI N° 125/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, que “Autoriza a Prorrogação de Contrato Administrativo Temporário de Professor, por tempo determinado.”

### I – RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 10 de dezembro de 2025 e incluída na pauta da 39ª Sessão Ordinária, realizada em 15/12/2025, oportunidade em que o Plenário desta Casa de Leis entendeu pela admissibilidade do projeto, nos termos do parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação, à Comissão de Finanças e Orçamento e à Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso.

A Comissão de Justiça e Redação apresentou parecer pela aprovação com emenda e remeteu o projeto à Comissão de Finanças e Orçamento.

Reunida a Comissão de Finanças e Orçamento na presente data, o Projeto de Lei foi recebido e o Presidente designou a Vereadora Angela Maria Coutinho para a relatoria da matéria. Na mesma ocasião, a proposição foi incluída na ordem do dia e a relatora apresentou seu parecer.

Este é o relatório





## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### II – PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, a qual tem por objetivo autorizar a “Prorrogação de Contrato Administrativo Temporário de Professor, por tempo determinado.”

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 075/2025, vejamos:

“Encaminho, para apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso Projeto de Lei que “Autoriza a Prorrogação de Contrato Administrativo Temporário de Professor, por tempo determinado.”

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei Municipal nº 621/2009, em especial seu art. 65, passa por atualização nesta Câmara Municipal, alterando o prazo de contratação de 11 (onze) meses prorrogável por igual período para 12 (doze) meses, prorrogável por igual período.

Tal alteração, visa garantir a uniformidade da legislação municipal, vez que a Lei 913/2013, em seu art. 4º, prevê que as contratações para suprir a ausência de docente de carreira do município poderão ser até de 24 (vinte e quatro) meses.

Embora a Lei 913/2013 tenha, de maneira genérica, revogado tacitamente o previsto na Lei Municipal nº 621/2009, ao possibilitar a contratação até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, equivocadamente ao se editar a Lei 1.451/2023, fora estipulado o limite de uma lei que havia sido revogada tacitamente pela Lei 913/2013.

A prorrogação contratual por 22 (vinte e dois) meses, conforme previa a Lei 621/2009, causaria no final do ano de 2026 enormes transtornos, vez que em novembro, ainda durante as aulas, todos os contratos para professor de designação temporária seriam encerrados, sem possibilidade de prorrogação. Assim, a presente lei altera a Lei 1.451/2023, bem como, autoriza, em caráter





## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

excepcional, SEM EXCEDER A LIMITAÇÃO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES, prevista na Lei Municipal n.º 913/2013, a prorrogação dos contratos de designação temporária dos professores pelo período de 12 (doze) meses, ou seja, até o final do ano letivo de 2026.

Tal medida, além de garantir economia aos /cofres públicos, haja vista que seria necessário realizar rescisão contratual de todos os professores DT's da rede, para então recontratá-los, garante também segurança para os inúmeros professores de nossa rede, que terão a garantia de mais 12 (doze) meses de contrato.

Trata-se, portanto, de medida de valorização dos profissionais, além de realizar uma adequação a legislação municipal.

O Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 45 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

“Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I – a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

II – a apresentação de contas do Município;

III – as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interesseem ao crédito público;

IV – os balancetes e balanços da Prefeitura;

V – as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.

§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339

e-mail: cmfes@ig.com.br



Autenticar documento em <http://fundao.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310033003700390038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º.”

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição, contudo, entendo serem necessárias as mesmas adequações apontadas pela Comissão de Justiça e Redação, as quais passo a transcrever a seguir:

Entretanto, entendo necessária a apresentação de emenda ao art. 1º do Projeto de Lei, a fim de estabelecer de forma expressa o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses para a duração total dos contratos temporários, incluídas eventuais prorrogações. Tal adequação visa resguardar o caráter excepcional e transitório da contratação, em conformidade com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, prevenindo prorrogações sucessivas que possam descharacterizar a natureza temporária do vínculo e afrontar a regra do concurso público, além de conferir maior segurança jurídica à Administração Municipal.

Da mesma forma, verifico a ausência de cláusula de vigência no texto do projeto, o que constitui falha de técnica legislativa e pode gerar dúvidas quanto ao momento de início da aplicação da norma. Considerando que a proposição trata da prorrogação de contratos administrativos em curso, a definição expressa da vigência é essencial para assegurar a correta execução da lei e evitar interpretações divergentes. Assim, entendo imprescindível a inclusão de dispositivo que estabeleça claramente a data de início de sua vigência, garantindo clareza, previsibilidade e efetividade à norma.

Desta forma, apresento 02 (duas) proposta de emenda ao Projeto de Lei, conforme segue:

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339

e-mail: cmfes@lighr.com.br

*deciu fúcio*





## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### EMENDA: ADITIVA ART. 1º:

– Redação Atual:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar o contrato administrativo, autorizado pela Lei nº 1.451 de 26 de dezembro de 2023, pelo prazo de doze meses, em razão de excepcional interesse público.

– Redação proposta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar o contrato administrativo, autorizado pela Lei nº 1.451, de 26 de dezembro de 2023, pelo prazo de doze meses, em razão de excepcional interesse público, desde que não seja excedido o prazo máximo total de 24 (vinte e quatro) meses de contratação, incluídas eventuais prorrogações, nos termos da legislação municipal vigente.

### EMENDA: ADITIVA ART. 6º:

– Redação Proposta:

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Por todo o exposto, este Relator é pela Aprovação com emenda do Projeto de Lei nº 125/2025, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:



*Autor Júlio*



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER N° 60/2025

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela APROVAÇÃO COM EMENDA do Projeto de Lei nº 125/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, que “Autoriza a Prorrogação de Contrato Administrativo Temporário de Professor, por tempo determinado.”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 15 de dezembro de 2025.



Paulo Roberto Cole

PRESIDENTE



Leolino de Oliveira Costa Neto

SECRETÁRIO



Angela Maria Coutinho

MEMBRO E RELATOR

